

LEI Nº 5.064

Obriga aos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares a informarem ao consumidor-cliente que o acréscimo de dez por cento ou qualquer percentual no valor da despesa a título de gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João del-Rei decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, os hotéis e estabelecimentos similares obrigados a fixar em local de fácil visualização, placa informando aos consumidores-clientes que o acréscimo de dez por cento ou qualquer percentual no valor da despesa a título de gorjeta ou taxa de serviços é de pagamento opcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A informação que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita em letra grande e visível, em placa com tamanho no mínimo de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam esta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação para cumprimento do disposto em seu artigo 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação com prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta lei;

II- cancelamento do alvará de localização e funcionamento de Atividades caso a irregularidade persista após a notificação.

Art. 4º- O órgão responsável pela fiscalização será definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João del-Rei, 01 de novembro de 2013.

Vereador - CABO ZANOLA.

justificativa

O projeto de lei tem por finalidade, disciplinar e legalizar uma prática comum nos estabelecimentos mencionados. Essa prática ocorre não somente em nosso Estado, mais em todo o país e na grande maioria de países do mundo, que é o pagamento de percentual sobre o valor da conta, a título de gratificações pelos bons serviços prestados pelos garçons, barmen, maitres e funções correlatas. Este percentual é por regra geral 10% (dez por cento) do valor da conta realizada em bares, restaurantes e similares.

No Brasil, em alguns Estados o pagamento dos 10% (dez por cento) sobre as contas de despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins, ocorre independente de existir legislação, e é considerado elemento cultural.

O presente projeto visa obrigar os estabelecimentos que trabalham com garçons, barmen, maitres e funções correlatas, afazer constar nos estabelecimentos placas informando que a gratificação (ou mais conhecida por "gorjeta" ou "TAXA") de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, pelos bons serviços prestados, é opcional, que quer dizer mesmo:"NÃO OBRIGATÓRIO", pela clientela, contribuindo assim com a melhoria dos serviços prestados á população, que vai de encontro com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, concernente aos direitos básicos do consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

O estabelecimento pode apresentar ao cliente a opção em pagar os 10% do consumo, mas não pode obrigar o cliente a efetuar o pagamento e, inclusive, se assim o fizer, violará o código de Defesa ao Consumidor, artigo 71. Portanto, a gorjeta ou "TAXA DE SERVIÇO", são mera liberalidade do cliente, ele quem escolhe se deve pagar ou não,utilizando o bom senso: se você foi bem atendido, pague os 10%, se não foi, não pague. Simples e lógico, assim. Imagine se em todo serviço prestado, por qualquer categoria profissional, o consumidor tivesse que pagar 10 % (dez por cento).

Assim sendo, solicito aos ilustres pares aprovarem este Projeto, o qual garantirá a sociedade o direito de escolha se deve ou não pagar pelos bons ou maus serviços nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares.